



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10640.001924/2003-01
Recurso nº 137.391 Voluntário
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 293-00.036
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO LUSAR LTDA.
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1988

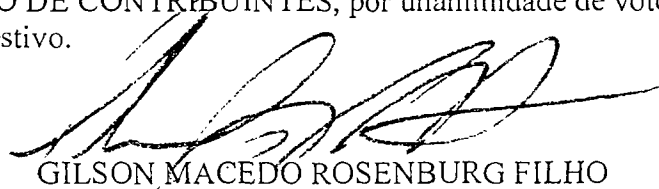
RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

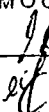
Presidente



ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 11, 08

Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 38 a 92) interposto pela recorrente acima qualificado, em 10/11/2006, contra o Acórdão nº 09-13.707, de 14 de junho de 2006, da DRJ/JFA, fls. 29 a 33, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

FALTA DE RECOLHIMENTO. É cabível o lançamento sobre a parcela do imposto que não estiver com seu pagamento comprovado.

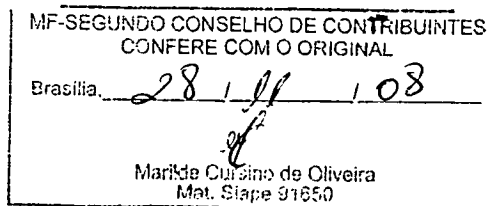
DECADÊNCIA. FINSOCIAL. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior do que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte

A contribuinte, ora recorrente, foi intimado do Acórdão nº 9-13.707 em 09/10/2006 (AR SEDEX ESPECIAL na fl. 37).

É o relatório, no que interessa ao julgamento.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Verifico, liminarmente, que o Recurso Voluntário foi protocolizado fora do prazo de trintas dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 37, a ciência ocorreu em 09/10/2006, uma segunda-feira. Assim, o prazo para recorrer começou a contar em 10/10/2006 e findou em 08/11/2006, numa quarta-feira. Todavia, a petição de fls. 38 a 92 somente foi protocolizada em 10/11/2006, na sexta-feira seguinte, conforme o carimbo de protocolo na fl. 38.

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário a referida petição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008.


ALEXANDRE KERN

